

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10410/001.352/92-32

Sessão de : 24 de janeiro de 1995

ACORDAO Nr. 103-15.804

Recurso nr: 106.191 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente : TRANSPORTADORA DANTAS LTDA

Recorrida : DRF EM MACEIO - AL

ACAS

IRPJ - PASSIVO FICTICIO - Constitui presunção relativa de omissão de receita.

JUROS MORATORIOS COM BASE NA TRD - Consoante jurisprudência da CSRF, não incidiu no período de fevereiro a julho de 1991.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TRANSPORTADORA DANTAS LTDA**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995

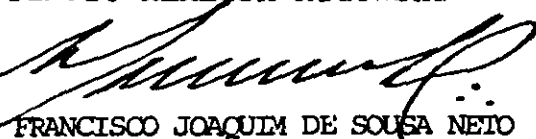

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10410/001.352/92-32

RECURSO NR.: 106.191

ACORDÃO NR.: 103-15.804

RECORRENTE : TRANSPORTADORA DANTAS LDTA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pela epigrafada contra decisão proferida pela DRF em Salvador - BA, que manteve a exigência tributária consubstanciada no Auto de Infração de fls. 10, no valor equivalente a 60.281,44 UFIRs, tendo por suporte legal o art. 180 do RIR/80.

Consoante descrição contida no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, foi imputada omissão de receita no período-base de 1987, exercício de 1988, em virtude da apuração de passivo fictício. Do saldo informado da conta fornecedores de CZ\$ 15.838.356 (fls. 14, verso), a fiscalização, com base nos demonstrativos de fls. 3/8, deu como comprovado apenas o valor de CZ\$ 2.049.617,40. Com o que apurou-se matéria tributável no valor de CZ\$ 13.788.738,60.

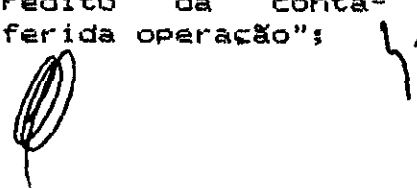
Na tempestiva impugnação de fls. 18/23, a interessada, a par de reportar-se à exação relativa ao imposto de renda na fonte, alegou, com relação a exigência ora em apreço:

- que "ficou demonstrado que a empresa ora autuada não conseguiu comprovar o saldo da conta Fornecedores em 31.12.87";

- que a diferença constante do Auto de Infração, superior a treze milhões de cruzados, resultou tão-somente da incapacidade técnica de quem elaborou o balanço;

- que outro erro de natureza contábil relaciona-se à movimentação bancária, efetuada através de diversas instituições financeiras que nomeou, juntando extratos do período;

- que "Ficou comprovado também que estes lançamentos que deram origem a este saldo (do passivo), foram todos eles feitos, última hora em função da conta-caixa não suportar as referidas despesas, lançadas a crédito da conta-Fornecedores, sem realmente existir a referida operação";



MF/PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo: 10410/0011.352/92-32 Acórdão nr. 103-15.804

- que, por tais motivos, requereu fosse possibilitada revisão da declaração, a fim de detectar a "diferença do imposto que por ventura tenha sido recolhido a menor em função da irresponsabilidade (sic) do profissional que elaborou a declaração";

- que, na hipótese de indeferimento do pleito acima, os acréscimos relativos à atualização monetária e juros moratórios deveriam reportar-se ao tempo da vigência do fato gerador; e que a indexação pela TRD é manifestamente inconstitucional;

- que não se poderia impingir penalidade pecuniária proquanto a autuada incorreu em erro de fato, agindo sem fraude, ardil ou má fé, aludindo, a propósito, ao Ac. nr. 102-20.929/84; no máximo, o percentual seria o de 20%, cf. art. 59 da Lei nr. 8.383/91, que deveria ser aplicado em virtude do princípio "lex mitior".

Informação fiscal às fls. 99, onde o autuante propugna pela manutenção do lançamento.

Decisão de primeira instância às fls. 101/103, que manteve integralmente o feito.

Cientificada da decisão em 13.07.93 (AR de fls. 105), a autuada ingressou em 12.08.93 (fls. 110) com o recurso de fls. 111/113, em que aduziu os seguintes argumentos:

- preliminarmente, que a decisão deve ser considerada nula, porque omissa quanto aos fundamentos legais da defesa, em especial sobre a disciplina legal do lançamento; aplicação da TRD como indexador para cálculo de juros e atualização monetária; penalidade pecuniária acima dos limites previstos na Lei nr. 8.383/91; ilegalidade da tributação na fonte sobre lucros presumidos distribuídos

- quanto ao mérito, reitera a argumentação expendida na fase impugnatória, e alude à jurisprudência judicial atinente ao art. 35 da Lei nr. 7.713/88 e sobre a TRD.

E' o relatório.



MF/PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo: 10410/001.352/92-32 Acórdão nr. 103-15.804

V.O.T.O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator

Recurso tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

Quanto à preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, entendo que a despeito de sua consição, foram objeto de contestação, na parte final do decisório, os argumentos expostos pela impugnante.

Com efeito, ali se assinalou, como assente em lei, os itens do Auto de Infração que dizem respeito aos encargos exigidos em função das infrações detectadas e pagamentos fora do prazo.

Especificamente com relação ao imposto de renda na fonte lançado, foi a defendente esclarecida que a tributação seria tratada no seu devido processo, o que está em consonância com o art. nono do Decreto nr. 70.235/72, conforme sua redação original. Somente após a prolação da decisão, ocorrida em 12.05.93, é que tal dispositivo veio a sofrer parcial alteração, através da Lei nr. 8.748, de 09.12.93 (quando então exigências conexas, relativas ao mesmo sujeito passivo, determinou-se serem objeto de um único processo).

Diante destas razões, rejeito a preliminar.

No que tange ao mérito, a própria interessada reconhece a existência de passivo a descoberto. No entanto, a propósito de algumas de suas justificativas para o "erro técnico", esclareça-se que a presunção de omissão de receita tem precisamente por suposto a insuficiência de Caixa, circunstância diante da qual a não-contabilização de quitações já feitas de duplicatas e dívidas surge como um dos expedientes irregulares para evitar a formação de saldo credor da caixa. Nos termos do art. 180 do RIR/80, ao sujeito passivo incumbe a prova de que o passivo tal contabilizado é fidedigno.

A apuração dessa discrepância ocorreu mediante procedimento de ofício, nos estritos termos do art. 676,

MF/PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo: 10410/001.352/92-32

Acórdão nr. 103-15.804

inc. III, do RIR/80. Automaticamente, a recorrente deixou de contar com a espontaneidade, para o fim pretendido de retificar seus procedimentos fiscais. Vale dizer, independentemente de dolo ou não, estava a autoridade lançadora obrigada à fazer impor a multa de que trata o art. 728, II, do RIR/80, de 50%. Observe-se que não foi aplicada a multa de 100% prevista no art. 4 da Lei nr. 8.218/91, significando que prevaleceu a multa vigente no momento do vencimento da obrigação.

No que concerne à incidência da TRD, cuja constitucionalidade não pode ser discutida em instância administrativa, a mesma se fez sob a forma de juros de mora, não como indexador do imposto. De qualquer modo, e por economia processual, cumpre fazer valer no presente processo o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo o qual deve-se excluir dessa incidência o período de fevereiro a julho de 1991 (Acórdão nr. CSRF/01-1.773, de 17.07.94), pois "só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quanto entrou em vigor a Lei nr. 8.218/91".

Face ao exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, quanto ao mérito, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja excluída da exigência a incidência da TRD como juros moratórios no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília - DF, em janeiro de 1995.

Flavio A. Migowski
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator

